



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

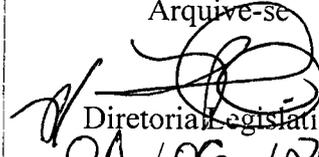
Nº. 84 , de 19/05/2020

Processo: 77.086

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 127

Autoria: **LEANDRO PALMARINI**

Ementa: Prevê ações de proteção aos animais, e dá outra providência.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
01/06/2020



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 127

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 09/02/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº.		QUORUM: 3/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR Diretor Legislativo 14/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 14/02/17
À COPUMA Diretor Legislativo 14/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____ Relator 14/02/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

PUBLICAÇÃO
17/02/17

fls. 09

P 17525/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 09/FEV/2017 09:05 077086

APROVADO (1ª TURNO)

Presidente
12/05/2020

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
17/02/2017

APROVADO (2ª TURNO)

Presidente
19/05/2020

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 127
(Leandro Palmarini)

Prevê ações de proteção aos animais, e dá outra providência.

Art. 1º O art. 162 da Lei Orgânica de Jundiá passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 162. (...)

(...)

___ – *prevenir, reduzir e eliminar as causas não naturais de sofrimento dos animais, bem como monitorar e controlar a população de animais domésticos perdidos e abandonados.*

(...)

§ ___. *Para consecução da política pública de saúde e bem-estar animal prevista no inciso ___ do 'caput' deste artigo, o Município poderá promover a vinculação das ações a um fundo municipal de defesa animal.” (NR)*

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O imenso número de cães e gatos errantes é um grande problema de saúde pública enfrentado por muitos municípios brasileiros. São inúmeras as ocorrências de maus-tratos e abandono de animais, aumentando sobremaneira as dificuldades acerca do controle populacional desses desabrigados, o que propicia a rápida disseminação de zoonoses em nossa sociedade.



(PELOJ nº. 127 - fls. 2)

Compete ao Poder Público desencadear ações de enfrentamento dessa complexa problemática, em que pese a escassez de recursos para tal.

Visando a uma adequada destinação orçamentária que viabilize uma política pública de proteção animal, é importante que a Lei Orgânica do Município preveja sua vinculação a um fundo municipal que porventura venha a ser criado pelo Executivo.

Assim, peço apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 09/02/2017

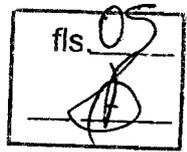
LEANDRO PALMARINI

ADRIANO SARTORI dos Santos



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Orgânica – pág. 75)

seja água, ar, solo e atmosfera, quer seja sobre superfície rural (área natural ou cultivada) ou urbana (área edificada ou logradouro público).

Art. 161. É dever do Poder Público instituir por lei um Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, através do qual defina sua política de atuação sobre o assunto, estabelecendo critérios e estímulo à proteção e preservação que possam ser praticados pela população.

Parágrafo único. O Plano Diretor vincular-se-á, no que couber, ao Plano Diretor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, tanto no que diz respeito a zoneamento e setorização quanto a normas de proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município.

Art. 162. Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, paisagístico e edificado no âmbito municipal, e fiscalizar as entidades de pesquisa e manutenção;

III – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. Ficam mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

~~IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e garantidas audiências públicas, na forma da lei;~~

IV – exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, e garantidas audiências públicas, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 25, de 30 de outubro de 1996)

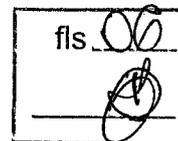
V – garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI – proteger a fauna e a flora, vedando-se as práticas que coloquem em risco sua função ~~utilizando-se a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de~~ seus espécimes e subprodutos;



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Compilação da Lei Orgânica – pág. 78)

Parágrafo único. O Prefeito Municipal será responsabilizado, na forma da lei, se autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de portos de areia ou de pedreiras sem a rigorosa obediência ao disposto no inciso XXIII.

Art. 163. Aquele que explorar recursos minerais ou tiver executado atividade degradadora do meio ambiente fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 164. É proibido o desmatamento em áreas protegidas por lei e obrigatória a recuperação da vegetação nativa. Todo aquele que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-las, além de sujeitar-se à aplicabilidade das demais cominações legais cabíveis.

Art. 165. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 166. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverão ser avaliados os serviços e seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 167. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 168. São áreas de proteção ambiental, além das previstas em lei:

I – as várzeas;

II – as nascentes dos rios e mata ciliar adjacente;

III – as áreas que abriguem exemplares raros da flora e da fauna, assim como aquelas que sirvam como local de pouso e reprodução de espécies migratórias;

IV – as áreas de estuário;

V – as paisagens notáveis;

VI – Serra do Japi;

VII – Cascata de Morangaba;

VIII – Parque Municipal “Comendador Antonio Carbonari”;

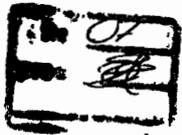
IX – Parque Municipal e Reserva Biológica de Corrupira;

X – ~~bacias dos rios Jundiaí-Mirim, Moisés e Caxambu (bairro Ermida);~~

X – bacias do Rio Jundiaí-Mirim, do Córrego do Moisés e do Ribeirão do Caxambu (bairro

XI – Corrego de Santa Clara;

XII – o Bosque e Parque “Comendador Antonino Messina” do Jardim Bonfiglioli;



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM Nº 131**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 127 PROCESSO Nº 77.086

De autoria do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí prevê ações de proteção aos animais, e dá outra providência.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta de lei em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput* da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva prever ações de proteção aos animais, e dar outra providência, qual seja, promover a vinculação das ações a um fundo municipal para a implementação dessa política.

O conteúdo meramente programático da propositura, portanto, viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação.

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



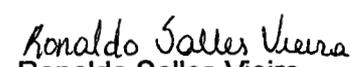
Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

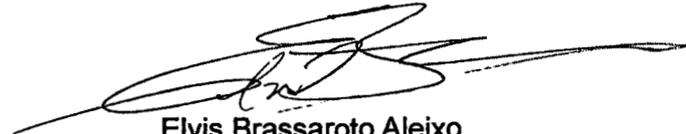
QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 10 de fevereiro de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Douglas Alves Cardoso
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.086

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 127, do Vereador **LEANDRO PALMARINI**, que prevê ações de proteção aos animais, e dá outras providências.

PARECER Nº 34

A proposta em questão, apresentada pelo nobre Vereador Leandro Palmarini, propõe emenda à Lei Orgânica de Jundiaí, para prever ações de proteção aos animais e dar outras providências.

Subscrevemos a análise da Consultoria Jurídica da Casa, inserta no Parecer CJ-LOM 131, às fls. 07/08, que encontra na legislação (art. 6.º *caput*, da LOM, *c/c* o art. 29, *caput* da CF) as condições de legalidade e constitucionalidade.

Assim, por não vislumbrarmos impedimentos incidentes sobre a pretensão, acolhemos a propositura em seus termos, consignando voto favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14/02/2017

APROVADO
14/02/17

MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

PAULO SERGIO MARTINS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlo Viera Oeste"

ROGERIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 77.086

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ n.º 127, do Vereador LEANDRO PALMARINI, que prevê ações de proteção aos animais, e dá outras providências.

PARECER Nº 41

Busca-se com o projeto em exame, alterar a Lei Orgânica de Jundiaí para prever ações de proteção aos animais, e dar outras providências.

A medida proposta, sob a análise desta comissão, que trata de assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente, parece-nos pertinente e louvável, posto que mostra o intento do legislador em criar mecanismos para sanar a complexa problemática do abandono e maus-tratos dos animais e, conseqüentemente, o descontrole populacional destes que, sem medidas preventivas, transforma-se em sério problema de saúde pública.

Assim convictos, votamos favorável à proposta.

APROVADO
21/02/17

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.02.2017

ANTONIO CARLOS ALBINO

ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"

DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

FAOUAZ TAHA



63.^a SESSÃO ORDINÁRIA, DE 12 DE JUNHO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 04/06/2019

PELOJ N.º 127

Vereador LEANDRO PALMARINI

Prevê ações de proteção aos animais, e dá outra providência.

Autor: Leandro Palmarini

Votação: favorável

Conclusão: Aprovado



106ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04 DE JUNHO DE 2019

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 127 – LEANDRO PALMARINI

Prevê ações de proteção aos animais, e dá outra providência.

Autor: **LEANDRO PALMARINI**

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO APROVADO**



133ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE ABRIL DE 2020

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 127 – LEANDRO PALMARINI

Prevê ações de proteção aos animais, e dá outra providência.

Autor: LEANDRO PALMARINI

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO.**



Processo 77.086

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 84, DE 19 DE MAIO DE 2020.

(Leandro Palmarini)

Prevê ações de proteção aos animais, e dá outra providência.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de maio de 2020, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º O art. 162 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 162. (...)

(...)

XXVI – prevenir, reduzir e eliminar as causas não naturais de sofrimento dos animais, bem como monitorar e controlar a população de animais domésticos perdidos e abandonados.

(...)

§ 2º. Para consecução da política pública de saúde e bem-estar animal prevista no inciso XXXVI do 'caput' deste artigo, o Município poderá promover a vinculação das ações a um fundo municipal de defesa animal." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Elt



(ELO 84 – fls. 02)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de maio de dois mil e vinte (19/05/2020).

A MESA

[Handwritten signature]
FAOAZ TAHA
Presidente

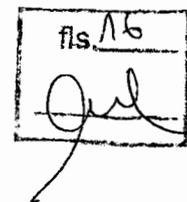
[Handwritten signature]
WAGNER TADEU LIGABÓ
1º Secretário

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
2º Secretário

PUBLICAÇÃO Rubrica
22/05/20 *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Of. PR/DL 91/2020

Jundiaí, em 19 de maio de 2020

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 84**, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Ass:	<u>Christiane</u>
Nome:	<u>Christiane</u>
Em <u>22/05/2020</u>	

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 127

Juntadas:

fls. 02/06 em 09/02/17
fls 07/08 em 10/02/17; fls. 09 em 15/02/17
fls. 10 em 22/02/17; fls. 11 em 13/06/18
fl 12 em 05/06/19 fl 13 em 05/02/20
fls 14 | 16 em 01/06/20

Observações: